



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870417 - SP (2023/0419779-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : ANDERSON DE JESUS PARRO (PRESO)  
**ADVOGADA** : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI - SP203432  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. RESULTADO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A progressão de regime prisional foi indeferida pelo juízo da execução penal, com base no resultado desfavorável do exame criminológico, segundo o qual o agravante *"não demonstra possuir maturidade suficiente para o cumprimento da pena no regime intermediário"*.

Esta Corte possui o entendimento de que *"o resultado desfavorável de exame criminológico justifica a negativa de progressão de regime por falta de requisito subjetivo"* (AgRg no HC n. 848.737/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

É consabido que *"a noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos"* (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/8/2021, DJe 25/8/2021).

2. Agravo desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870417 - SP (2023/0419779-2)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : ANDERSON DE JESUS PARRO (PRESO)  
**ADVOGADA** : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI - SP203432  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. RESULTADO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A progressão de regime prisional foi indeferida pelo juízo da execução penal, com base no resultado desfavorável do exame criminológico, segundo o qual o agravante *"não demonstra possuir maturidade suficiente para o cumprimento da pena no regime intermediário"*.

Esta Corte possui o entendimento de que *"o resultado desfavorável de exame criminológico justifica a negativa de progressão de regime por falta de requisito subjetivo"* (AgRg no HC n. 848.737/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

É consabido que *"a noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos"* (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/8/2021, DJe 25/8/2021).

2. Agravo desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON DE JESUS PARRO contra a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, no qual se busca a progressão de regime prisional.

O agravante sustenta que há atestado de boa conduta carcerária, suficiente à demonstração do requisito subjetivo para a progressão ao regime semiaberto. Alega que *"a conclusão da Comissão Técnica de Classificação configura um exercício de prognose ("futurologia") desprovido de qualquer fundamento ou suporte científico"* (fl. 11). Ressalta já ter cumprido mais de 79% da pena no regime fechado, encontrando-se

preso desde o dia 30/10/1994.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, para a concessão da progressão ao regime semiaberto.

É o relatório.

## VOTO

Conforme asseverado na decisão agravada, a progressão de regime prisional foi indeferida pelo juízo da execução penal, com base no resultado desfavorável do exame criminológico, segundo o qual o agravante *"não demonstra possuir maturidade suficiente para o cumprimento da pena no regime intermediário"*. Confira-se:

*"[...] No caso em tela, foi determinada a elaboração de exame criminológico, onde se concluiu ser prematura a concessão do benefício pretendido, pois o sentenciado não demonstra possuir maturidade suficiente para o cumprimento da pena no regime intermediário. Necessita permanecer mais tempo no regime mais rigoroso, com comportamento apto a indicar que não voltará a delinquir, e a demonstrar que tem aproveitado a terapêutica penal, podendo, com isso, gradativamente retornar ao convívio social. [...]" (fl. 49)*

A decisão foi mantida pelo Tribunal a quo:

*"[...] De fato, o agravante está condenado ao cumprimento de pena total de 35 anos, 1 mês e 25 dias de reclusão em decorrência da prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para esse fim, roubo qualificado, associação criminosa armada, sequestro e cárcere privado e porte ilegal de arma de fogo, cujo término está previsto para o dia 10/07/2030 (fls. 22/28).*

*Segundo o Magistrado, o sentenciado não demonstrou méritos para a obtenção do benefício, uma vez que o parecer final do exame criminológico, realizado para fins de concessão do benefício, apresentou conclusão desfavorável (fls. 30/40 e 49).*

*Ora, é inegável que, para o deferimento desse benefício, exige-se, além dos requisitos de ordem objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará à nova realidade.*

*Tal conclusão nada tem de irregular e, ao contrário, vem de encontro ao escopo da execução, que é a recuperação do sentenciado, a quem cumpre demonstrar que está apto à convivência em sociedade.*

*[...]*

*Por aqui, o que se verifica é que o agravante foi submetido à avaliação por uma equipe multidisciplinar, que concluiu que ele não reunia méritos para sair do regime fechado, motivo pelo qual teve seu pedido de progressão*

*indeferido.*

*Portanto, considerando que o Magistrado se baseou no exame criminológico, que concluiu pela inaptidão do sentenciado para ser agraciado com a benesse pleiteada, não há como afastar o acerto da decisão agravada.*

*Afinal, ao contrário do que alega a Defesa, o exame criminológico não se revelou favorável à concessão do benefício, pois, apesar de constar atestado de comportamento carcerário classificando sua conduta como “boa” (fls. 14), e os relatórios social e de psicologia (fls. 27/28) terem apresentado aspectos favoráveis à progressão de regime, o certo é que a conclusão final da equipe multidisciplinar foi no sentido de que o sentenciado ainda não está apto a progredir ao regime prisional mais brando.*

*E, como se sabe, cabe ao Magistrado formar sua convicção pela livre apreciação da prova, de sorte que não está adstrito às conclusões ou demais aspectos favoráveis constantes no laudo pericial, conforme busca a Defesa.*

*[...]*

*Em suma, constatado pelo laudo criminológico realizado que o sentenciado não reunia méritos para concessão do benefício, o improvimento do agravo é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.” (fls. 52/55)*

O acórdão encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte de que *"o resultado desfavorável de exame criminológico justifica a negativa de progressão de regime por falta de requisito subjetivo"* (AgRg no HC n. 848.737/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ASPECTOS NEGATIVOS APONTADOS NO EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir não são aspectos relacionados ao comportamento do sentenciado durante a execução penal e não justificam o indeferimento dos benefícios do sistema progressivo das penas.

2. No caso, verifica-se, pois, que as instâncias ordinárias entenderam também pelo indeferimento do benefício em razão do não cumprimento do requisito subjetivo por parte do paciente, evidenciado pela conclusão do exame criminológico que foi desfavorável à concessão do benefício, acarretando dúvidas sobre o juízo crítico do apenado.

3. Com efeito, *"o julgador forma sua convicção pela*

*livre apreciação da prova, de modo que, uma vez realizado o exame criminológico, não é possível suprimir dele a consideração de relatórios profissionais desfavoráveis ao deferimento de benefícios da execução penal" (AgRg no HC 426.201/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018).*

*4. Ademais, o "atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena" (AgRg no HC 572.409/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 10/ 6/2020).*

*5. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 846.199/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023).*

*É consabido que "a noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos" (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/8/2021, DJe 25/8/2021).*

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0419779-2

**AgRg no  
HC 870.417 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00130299120238260041 0411074 130299120238260041 411074  
70008717019908260510 70008717019998260510

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI  
ADVOGADA : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI - SP203432  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ANDERSON DE JESUS PARRO (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANDERSON DE JESUS PARRO (PRESO)  
ADVOGADA : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI - SP203432  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.